Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1282/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17576/2015/001
PROTOCOLO	: 2248778
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
RECORRENTE	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MUDAR A DECISÃO PROFERIDA – INOBSERVÂNCIA AO PRAZO – VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO A JULGADOS ANTERIORES – DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos não caracteriza mera falha formal, mas sim violação à expressa disposição contida em norma legal, cuja redação prevê a imposição de multa para a infração, independente da comprovação de má-fé por parte do responsável e/ou da ocorrência de prejuízo ao erário.

2. A responsabilidade pela escolha dos agentes, bem como pela falta de cuidados/vigilância sobre os atos irregulares porventura por eles praticados, recaem sobre a respectiva autoridade competente, por força de disposições originadas dos institutos da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

3. Julgamentos anteriores propondo recomendação a responsáveis, em razão da remessa intempestiva de documentos, não implicam na vinculação de entendimentos em julgados posteriores.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Vanderley Bispo De Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de Japorã – MS e; no mérito pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 408/2022 (TC/MS n. 17576/2015 - peça 46).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Japorã – MS, em face do Acórdão AC02 – 408/2022 (TC/MS n. 17576/2015 - peça 46), por meio do qual houve foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao citado ex-Gestor, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2015, nos seguintes termos:

> "I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2015, realizado entre o Município Japorã/ MS (CNPJ nº 11.179.976/0001- 90), e a empresa Schimidt Transportes Ltda Epp (CNPJ nº 18.543.427/0001-00), em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, CPF n° 356.506.721-72, Prefeito de Japorã - MS à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do atraso de mais de 6 meses na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte; V – Pela INTIMAÇÃO aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.".

Inconformado, o Recorrente salienta em suas razões recursais, *que a remessa intempestividade de documentos se deu em razão de circunstâncias do trabalho que ocorrem no dia a dia de uma Prefeitura; que não é possível presenciar todos os atos praticados pelos funcionários públicos dentro da Administração Pública; que tal fato não constitui falha grave; que não houve qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal; que em julgamentos anteriores foi apenas feita recomendação ao responsável; que a remessa intempestiva de documentos não configura má-fé por parte do responsável .*

Com tais argumentos requer a reforma do julgado combatido, excluindo-se a reprimenda imposta, ou, caso assim não seja entendido, que seja reduzida a multa imposta.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do julgado que impôs a reprimenda (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 161, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

Compulsando-se o Acórdão recorrido (TC/MS n. 17576/2015 - peça 46) e as questões trazidas à baila no presente Recurso Ordinário, denota-se que não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, a irresignação diz respeito à multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta, devido à remessa fora do prazo a esta Corte dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2015.

Ocorre que, a despeito das questões suscitadas nas razões recursais, indubitável que no Acórdão AC02 – 408/2022 (TC/MS n. 17576/2015 - peça 46) foram apresentados todos os elementos fáticos que levaram à formação do convencimento do julgador, no sentido da inobservância ao prazo legal para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas, o que culminou na infringência à Instrução Normativa n. 35/2011[1] e acarretou na imposição de reprimenda ao responsável a qual, diga-se de passagem, se mostra razoável/proporcional a infração cometida, em consonância com as disposições contidas no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2] e na lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

[1] *Capítulo III – Seção I - CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS*
1.3.1. CONTRATOS EM GERAL
A) Prazo
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a*

- LINDB).

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente, portanto, a irregularidade cometida não se traduziu em mera falha formal, mas sim, em violação à expressa disposição contida em norma legal e cuja redação prevê a imposição de multa, independente da comprovação de má-fé por parte do responsável e/ou, da ocorrência de prejuízo ao erário da Administração.

Denota-se ainda, não ter sido comprovada a existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do Gestor, para o devido cumprimento ao prazo legal para a remessa de documentos, restando insuficiente a alegação da impossibilidade do acompanhamento de atos praticados por funcionários da Administração Municipal, mormente porque a responsabilidade pela escolha equivocada dos agentes, bem como, pela falta de cuidados/vigilância sobre os atos irregulares porventura por eles praticados, recaem sobre a respectiva autoridade competente por força de disposições originadas dos institutos da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Por fim, cabe salientar que julgamentos anteriores propondo recomendação a responsáveis, em razão da remessa intempestiva de documentos, não implicam na vinculação de entendimentos em julgados posteriores, posto que, proferidos por Relatorias diversas e tendo como base elementos/questões específicas existentes nos respectivos processos apreciados.

Assim sendo, inexistem razões para o acolhimento dos pleitos formulados pelo Recorrente, no sentido da exclusão da multa aplicada e/ou, da redução do quantum fixado.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Japorã – MS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 408/2022 (TC/MS n. 17576/2015 - peça 46).

sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP